



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 34/2015

(28.1.2015)

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA N° 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29
MANSIDÃO**

RECORRENTE: Davi Frank Gomes Machado. Advs.: Tâmara Costa Medina da Silva, Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Elivânia Barbosa Soares e outros.

RECORRIDOS: Ney Borges de Oliveira (Adv.: Lindolfo Antônio Nascimento Rebouças) e Iremar Barbosa de Oliveira (Adv.: Benedito Lucena do Carmo Filho).

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 97ª Zona/Santa Rita de Cássia.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costas Bastos.

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Fato novo. Nulidade do decreto legislativo. Aplicabilidade do artigo 397 do Código de Processo Civil. Causa de inelegibilidade afastada. Não provimento.

Preliminar de coisa julgada.

Não há que se falar em coisa julgada sob o argumento de rediscussão da matéria em sede de AIRC, eis que cada ação possui causa de pedir, requisitos e consequências jurídicas próprias. Preliminar inacolhida.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

A impossibilidade jurídica arguida, em razão de suposta preclusão consumativa, não resta configurada, pois a inelegibilidade do recorrido não foi discutida na AIRC em razão de ordem liminar que manteve o candidato elegível. Prefacial não conhecida.

Preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos.

Ainda que não colacionado aos autos a decisão, com todos seus fundamentos, da lavra da Câmara Municipal que rejeitou as contas do recorrido, foi apresentado o decreto legislativo municipal que desaprova a prestação de contas, não caracterizando a inépcia apontada. Preliminar inacolhida.

Preliminar de carência da ação.

A carência arguida tem como fundamento o fato de a inelegibilidade invocada ser anterior ao registro, não havendo de ser suscitada em RCED. Tal apreciação deve ser realizada no mérito. Preliminar afastada.

Preliminar de ausência de citação dos partidos e da coligação.

O eventual prejuízo dos partidos e da coligação em caso de cassação

REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29
MANSIDÃO

dos diplomas dos recorridos não tem o condão de ensejar a participação desses na demanda, eis que as consequências do RCED só atingem os eleitos e não as agremiações partidárias. Preliminar inacolhida.

Mérito.

- 1. O fato superveniente colacionado aos autos deve ser apreciado eis que ocorrido após as contrarrazões apresentadas. Inteligência do artigo 397 do Código de Processo Civil;*
- 2. Em razão da anulação do decreto legislativo pela Câmara Municipal, que havia rejeitado as contas do primeiro recorrido, afasta-se a inelegibilidade do candidato;*
- 3. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator de fls. 210/213, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de janeiro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto por Davi Frank Gomes Machado em face de Ney Borges de Oliveira e Iremar Barbosa de Oliveira, ambos diplomados Prefeito e Vice-Prefeito eleitos nas Eleições 2012, alegando inelegibilidade superveniente, prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, que declara inelegíveis aqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargo público rejeitadas por irregularidade insanável.

Após a apresentação do registro de candidatura ao cargo de Prefeito, o primeiro Recorrido obteve êxito na concessão de sucessivas ordens liminares, as quais suspenderam os efeitos da decisão que rejeitou as contas, culminando, ao final, com o deferimento do registro de candidatura pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Aduz que, em 30 de outubro de 2012, após o deferimento, em definitivo, do requerimento de registro de candidatura, o Tribunal de Justiça da Bahia negou provimento ao recurso, reestabelecendo-se, assim, a inelegibilidade do primeiro Recorrido.

Em sede de contrarrazões, o Sr. Ney Borges de Oliveira sustenta, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada, pois se pretende a rediscussão de matéria já julgada pela Justiça Eleitoral nos autos da ação de impugnação ao registro de candidatura.

Entende, ainda, pela impossibilidade jurídica do pedido, em razão da preclusão consumativa ocorrida, eis que o Recorrente já esgotou a sua pretensão quando da interposição da Ação de Impugnação a Registro de Candidatura- AIRC, cuja causa de pedir é idêntica.

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29
MANSIDÃO**

Alega a ocorrência de inépcia da inicial por ausência de prova pré-constituída, qual seja a necessidade de todo o processo de julgamento das contas com decisão posterior ao registro, pois somente assim existiria a inelegibilidade superveniente.

Outra prefacial arguida pelo primeiro Recorrido refere-se à carência da ação, ante a ausência das condições da ação, pois não há que se falar em inelegibilidade superveniente a amparar o feito.

Assere, também, a ausência de citação do Partido e da Coligação, já que, em caso de eventual cassação dos recorridos os partidos e a coligação sofreriam seus efeitos, considerando a possibilidade de substituir seus candidatos.

No mérito, afirma que a decisão que rejeitou as contas do primeiro recorrido não observou o contraditório e a ampla defesa, carecendo o decreto municipal, também, da motivação necessária para sua validade, dessa forma impõe-se declarar a nulidade do julgamento das contas.

Esclarece que o artigo 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, estabelece que a inelegibilidade só incidirá nos casos de irregularidade insanável por ato dolo de improbidade administrativa, não restando demonstrado o dolo no decreto administrativo que rejeitou as contas, já que a desaprovação das contas restou imotivada.

Ao final, requer o não conhecimento do recurso manejado, ou, caso ultrapassada as prefaciais, seja negado provimento ao recurso.

O segundo Recorrido, Sr. Iremar Barbosa de Oliveira apresentou contrarrazões, sustentado as mesmas prefaciais do primeiro Recorrido.

REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29
MANSIDÃO

No mérito, assevera que o Recorrente invoca a inelegibilidade, mas não juntou o processo que culminou na rejeição das contas, onde não foi garantido o contraditório e a ampla defesa, não foi um processo válido, eis que ausente a motivação.

Em requerimento final, pugna pelo não conhecimento do recurso manejado, ou, caso ultrapassada as prefaciais, seja negado provimento ao recurso.

As fls. 152/161, o primeiro Recorrido, pede a juntada documentos, os quais demonstrariam a revogação do Decreto Legislativo nº 001/2010, que rejeitou as contas do primeiro Recorrido.

O Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Corte, manifesta-se pela improcedência da demanda em razão da edição do Decreto Legislativo que afasta a inelegibilidade contestada.

Brevemente relatados. Passo a decidir.

REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29
MANSIDÃO

V O T O

Da preliminar de coisa julgada.

Sustentam os Recorridos a incidência de coisa julgada no presente feito, pois se pretende a rediscussão de matéria já julgada pela Justiça Eleitoral nos autos da ação de impugnação ao registro de candidatura.

Entendo, que razão não assiste aos Recorridos.

Isto porque, cada ação possui causa de pedir e requisitos próprios, cumprindo observar que as consequências jurídicas não se confundem.

Nessa senda, não conheço da prefacial apontada.

Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

A arguição do Recorrido sobre a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da preclusão consumativa ocorrida, eis que o Recorrente já esgotou a sua pretensão quando da AIRC, não merece êxito.

Isto porque, a causa de pedir, qual seja, a inelegibilidade do Recorrido, não foi discutida, vez que restou sobrestada em razão da ordem liminar concedida.

Da preliminar de inépcia da inicial.

Apontam os Recorridos que não foi colacionado aos autos a decisão, com todos os seus fundamentos, da Câmara Municipal de Mansidão que rejeitou as contas do Recorrido, pois caberia demonstrar as razões da rejeição das contas.

Tal prefacial não merece guarida, pois consta dos autos o Decreto Legislativo que rejeitou as contas do Recorrido, não havendo que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29
MANSIDÃO**

Da preliminar de carência da ação.

Aduzem os Recorridos que a inelegibilidade invocada é anterior ao registro, não havendo inelegibilidade superveniente a ser suscitada em sede de RCED.

Entendo, contudo, que tal análise deve ser feita no mérito da ação, motivo pelo qual, afasto a preliminar arguida.

Preliminar de ausência de citação dos partidos e da coligação.

Asseguram os Recorridos que, eventual cassação atingiria os partidos e a coligação, pois impossibilitaria a substituição dos candidatos, ora Recorridos. Daí porque deveriam integrar a lide, o que, de fato, não ocorreu, motivo pelo qual o feito deve ser extinto por ausência de citação dos partidos e da coligação.

Ocorre, entretanto, que os partidos e a coligação não são partes legítimas para integrar a lide, eis que o presente Recurso visa à desconstituição de diploma conferido aos eleitos e não às agremiações.

Neste sentido:

Recurso contra expedição de diploma. [...]. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. [...]. 3. Não há litisconsórcio passivo necessário entre os titulares do mandato eletivo e os respectivos partidos políticos em Recurso Contra Expedição de Diploma, pois o diploma é conferido ao eleito e não à agremiação partidária, que tem prejuízo apenas mediato na hipótese de cassação de mandato de seu filiado, por ter conferido legenda a quem não merecia. [...].”(TSE - Ac. de 21.9.2010 no RCED nº 661, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)

MÉRITO

A questão posta à apreciação funda-se na inelegibilidade do Prefeito eleito, Sr. Ney Borges de Oliveira, eis que o mesmo teve suas contas

REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29
MANSIDÃO

rejeitadas pela Câmara Municipal de Mansidão durante o mandato exercido à frente do Município no ano de 2008.

Compulsando os autos, depreende-se que, após a apresentação das contrarrazões, foi juntado o Decreto Legislativo nº 001/2013 (fls. 154/157), o qual declarou a nulidade do procedimento de rejeição das contas do então Prefeito Ney Borges de Oliveira, rejeição essa manifestada através do Decreto Legislativo nº 001/2010.

Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil, é admissível a juntada, a qualquer tempo, de documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, como ocorre *in casu*.

Considerando o documento acostado, entendo que a causa de inelegibilidade, ora discutida, resta afastada, eis que a Casa Legislativa Municipal, entendeu pela nulidade do processo de rejeição das contas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do Tribunal Superior Eleitoral:

Inelegibilidade. Rejeição de contas. 1. A anulação pela própria Câmara Municipal do decreto legislativo que havia rejeitado as contas do candidato afasta a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. 2. A jurisprudência desta Corte, reafirmada após o advento da Lei Complementar nº 135/2010, é pacífica no sentido de que a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas. 3. A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 - de que se aplica "o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" -, não alcança os chefes do Poder Executivo. 4. Os

REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29
MANSIDÃO

Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de prefeito quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos transferidos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal). Agravo regimental não provido. (TSE Ac. de 30.10.2012 no AgR-REspe nº 46450, rel. Min. Arnaldo Versiani.). Grifado.

É certo que o artigo 31, § 2º, da Constituição da República, atribui a competência irrenunciável e indelegável às Câmaras Municipais para analisarem e julgarem as contas dos prefeitos, de forma que, uma vez anulada a desaprovação das contas do primeiro Recorrido, não há que se falar em inelegibilidade superveniente arguida do presente recurso.

Mercês desses fundamentos, nego provimento ao recurso interposto.

Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2014.

Fábio Alexandre Costa Bastos
Juiz Relator

REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29
MANSIDÃO

V O T O - V I S T A

Após o voto do ilustre Juiz Relator, Dr. Fábio Alexsandro Costa Bastos, que negou provimento ao presente recurso contra expedição de diploma, solicitei vista dos autos para uma visão mais clara da linha cronológica dos acontecimentos, cuja compreensão permite um melhor exame da matéria.

A demanda consiste na arguição de inelegibilidade superveniente do então prefeito Ney Borges de Oliveira em consequência da desaprovação, pela Câmara Municipal de Mansidão, das contas referentes ao exercício de 2008, decisão que teve seus efeitos suspensos por uma variedade de liminares concedidas pela Justiça Comum.

Os fatos se iniciam no ano de 2012, quando Ney Borges de Oliveira interpôs uma ação declaratória de nulidade de ato legislativo com pedido de antecipação de tutela em face da Câmara Municipal de Mansidão, requerendo liminarmente a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 001/2010 que rejeitou suas contas do exercício de 2008.

A antecipação de tutela foi indeferida em primeiro grau.

Posteriormente, em 05/07/2012 (DJE – 06/07/2012), Ney Borges de Oliveira teve deferida, em sede de agravo de instrumento junto ao TJ-BA, liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pela Câmara Municipal de Mansidão que determinou a rejeição de suas contas, fato que o configurava como inelegível. No mesmo dia, já sem causa de inelegibilidade, o recorrido formalizou o requerimento de registro de candidatura para o cargo de prefeito.

Já no dia 12/07/2012, data anterior ao julgamento do seu registro, a liminar foi revogada por decisão em agravo interno. Assim sendo, foi-lhe

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29
MANSIDÃO**

indeferido o registro de candidatura em primeiro grau de jurisdição da Justiça Eleitoral.

Inconformado, o candidato recorreu da decisão de indeferimento do seu registro para o TRE/BA.

Em 29/08/2012 (DJE – 30/08/2012), antes do julgamento do recurso em RCAND no TRE, ao recorrido foi concedida nova liminar junto ao TJ-BA, para suspender os efeitos da rejeição de suas contas na Câmara. Favorecido pela nova decisão, o recorrido teve seu recurso eleitoral provido para deferir seu registro de candidatura.

O TJ-BA decidiu, em 30/10/2012, antes, portanto, da diplomação do recorrido, negar provimento ao agravo de instrumento, cassando a liminar que suspendia os efeitos da decisão administrativa da Câmara Municipal de Mansidão e, conseqüentemente, restaurando a causa de inelegibilidade do recorrido.

Tendo a situação modificativa ocorrido após o registro de candidatura, o TSE, em sede de recurso especial, decidiu por não considerar o fato, já que o § 10 do art. 11 da Lei das Eleições somente admite no processo de registro de candidatura, alterações fático-jurídicas que afastem a inelegibilidade do candidato, ou seja, que beneficiem o candidato. O ilustre Ministro Relator Dias Toffoli, entretanto, ressaltou a possibilidade de arguição de inelegibilidade superveniente em sede de RCED, valendo-se o recorrente deste recurso.

Em 29 de abril de 2014, mais de 10 meses após apresentar contrarrazões, o recorrido Ney Borges de Oliveira junta aos autos “documento oriundo de fato novo e superveniente” (fls. 152/157), referente ao Decreto Legislativo nº 001/2013 da Câmara Municipal de Mansidão (datado de

REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29
MANSIDÃO

09/12/2013 e publicado em 21/01/2014) que “dispõe sobre a anulação do procedimento e do Decreto Legislativo nº 001/2010, que julgou as contas do Sr. Ney Borges de Oliveira”, em relação ao exercício de 2008.

Esta a retrospectiva histórica dos fatos relevantes para o julgamento do presente recurso.

É, pois, com fundamento na existência de causa de inelegibilidade por ocasião da diplomação que o recorrido interpôs a presente irrisignação.

Embora, inicialmente, o Ministério Público Eleitoral tenha se manifestado pelo improvimento do recurso, posteriormente, em sessão de julgamento, mudou de opinião, posicionando-se pelo provimento do recurso.

Em sua nova manifestação o Ministério Público Eleitoral se ampara dos seguintes fundamentos: a) a Câmara Municipal não tem poderes para rever o ato que rejeitou as contas do candidato e b) a verificação de inelegibilidade do candidato pode ser estendida até o momento da diplomação.

Quanto ao argumento manifestado em sessão de julgamento pelo eminente Procurador Regional substituto de que a Câmara Municipal não é órgão competente para declarar a nulidade de decretos que versam sobre a aprovação ou não de contas dos ocupantes de cargos públicos, por se assentarem em uma posição fiscalizadora nessas situações, este não merece prosperar.

Não cabe a esta Corte Eleitoral deliberar a respeito da legalidade da decisão da Câmara de Vereadores de Mansidão. Ainda que a Câmara não tivesse poderes para anular sua própria decisão, a declaração de nulidade do ato deve ser feita pelo órgão jurisdicional competente, que, certamente, não é o Judiciário Eleitoral.

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29
MANSIDÃO**

Assim, cumpre a esta Corte Eleitoral, sem ingressar na discussão sobre a legalidade do ato, reconhecê-lo vigente e, conseqüentemente, capaz de produzir resultados jurídicos, um dos quais, a inexistência de rejeição das contas do candidato.

Ademais, ainda que assim não o fosse, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, já reconheceu em precedente, a possibilidade da Câmara Municipal, ao verificar a ocorrência de vício grave, anular o ato legislativo que rejeitou contas de candidato.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CÂMARA MUNICIPAL. DECRETO LEGISLATIVO. ANULAÇÃO. VÍCIO PROCEDIMENTAL GRAVE. POSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE AFASTADA. REGISTRO DEFERIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. A Corte de origem assentou que a Câmara Municipal, em decorrência da constatação de vício grave na asseguuração das garantias constitucionais aplicáveis à espécie - ausência de intimação para julgamento -, anulou o decreto legislativo que rejeitou as contas do candidato, relativas ao exercício de 2006, e, em nova análise, instaurado procedimento regular, findou por aprovar as referidas contas, na forma prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal. 2. À Câmara Municipal é lícito declarar a nulidade de seus atos pela falta de observância de formalidades essenciais. Precedentes. 3. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 14/02/2013) (grifei).

Ora, a própria Câmara Municipal de Mansidão, órgão competente (art. 31, § 2º da Constituição Federal/88) para processar e julgar as contas do prefeito Ney Borges de Oliveira, no exercício de 2008, reconheceu os vícios do

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29
MANSIDÃO**

procedimento pelo qual avaliou e rejeitou as contas do recorrido, determinando a anulação do Decreto Legislativo nº 001/2010, portanto, não há como atribuir ao recorrido a inelegibilidade disposta no art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90.

Sobre o outro dos fundamentos, a interpretação do Ministério Público Eleitoral acerca do alcance da inelegibilidade, mostra-se compatível como o novo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Entendeu a Corte Eleitoral, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 294-62/SE, que fato superveniente que afasta a inelegibilidade do candidato pode ser conhecido até a data da diplomação e não mais até a data da realização do pleito.

Neste sentido, também se apresenta razoável admitir que eventual inelegibilidade surgida após a realização do pleito e antes da diplomação possa ser reconhecida, como forma de obstar a expedição do diploma.

Ora, se o processo eleitoral somente se encerra com a expedição do diploma, mostra-se possível que as inelegibilidades permeiam todo o processo. Todavia, não se pode desprezar a regra do art. 11, § 10 da Lei das Eleições, que permite o acolhimento das alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade.

Na espécie, apreciando-se cronologicamente os fatos, vê-se que por ocasião do julgamento do pedido de registro de candidatura, o recorrido era elegível, porque a decisão da Câmara de Vereadores de Mansidão, que rejeitara suas contas, estava suspensa, por força de liminar do Tribunal de Justiça da Bahia. Todavia, após as eleições de 2010, pouco antes da diplomação, a Corte

REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29
MANSIDÃO

Estadual ao negar provimento ao recurso, cassou os efeitos da liminar anteriormente deferida, o que restabeleceu a causa de inelegibilidade.

Está claro, portanto, que, quando da diplomação, o candidato, aqui recorrido, tinha suas contas como prefeito do Município de Mansidão rejeitadas pela Câmara de Vereadores.

Considerando-se que a decisão da Câmara de Vereadores de Mansidão que anulou o julgamento anterior permanecer vigente, pois, como visto, não foi declarada nula, é de se indagar se este fato superveniente encontra-se alcançado pela citada regra do art. 11, § 10 da Lei das Eleições.

Entendo que sim.

O ordenamento jurídico é um conjunto de normas que devem ser interpretadas lógica e sistematicamente, de forma a assegurar, acima de tudo, os princípios da sociedade que representa, e em sendo no nosso caso uma sociedade democrática, não nos parece correto se amparar em questões temporais para se retirar do cargo aquele que fora eleito em situação regular e contra o qual hoje não existe qualquer causa de inelegibilidade, apenas porque, neste interregno, ocorreu um período de inelegibilidade.

Se fosse possível ao Judiciário proferir decisões condicionantes, seria fácil dizer que enquanto vigente a decisão da Câmara de Vereadores, a ação seria improcedente, mas, se revista, haveria o provimento do pedido, mas não o sendo, o julgamento deve ser feito à luz da situação do momento e, neste momento, o recorrido não possui contra si causa de inelegibilidade declarada.

Desta forma, ao menos neste momento, repito, não há causa para se cassar o registro do recorrido.

REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CL. 29
MANSIDÃO

À vista, portanto, do exposto, considero acertado o entendimento do ilustre Relator ao considerar afastada a inelegibilidade de Ney Borges de Oliveira por conta de nulidade posterior do Decreto Legislativo nº 001/2010.

Diante do quanto exposto, acompanhando o Relator, voto pelo desprovimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de janeiro de 2015.

Cláudio Césare Braga Pereira
Juiz